

Processo n° 239/2012

(Autos de Conflitos de Competência e de Jurisdição)

Data: **05 de Julho de 2012**

ASSUNTO:

- Conflito negativo de competência
- Reenvio
- Artigo 418º, n° 2 do CPPM

SUMÁRIO

- A razão de ser do n° 2 do artº 418º do CPPM é a de garantir a imparcialidade e a isenção da decisão.

- Assim, o juíz que proferiu a decisão anulada não pode integrar o tribunal colectivo que vai efectuar o novo julgamento.

O Relator,

Ho Wai Neng

Proc. n° 239/2012

(Autos de Conflitos de Competência e de Jurisdição)

Data: 05 de Julho de 2012

I. Relatório e Factos:

Por sentença de 14/04/2011, proferida no Processo Comum Singular n° CR2-10-0182-PCS, o Mm° Juíz titular do processo, Dr. Mário Pedro Martins da Assunção Seixas Meireles, julgou improcedente a acusação, e, em consequência, absolveu a arguida **A** do crime pelo qual se encontrava acusada.

No âmbito do recurso interposto pelos assistentes B e C, este Tribunal, por acórdão de 20/10/2011, anulou o julgamento e determinou o reenvio dos autos para novo julgamento.

Por despacho de 14/11/2011, o Mm° Juíz titular do processo, Dr. Mário Pedro Martins da Assunção Seixas Meireles declarou-se impedido de intervir no tribunal colectivo que vai efectuar o novo julgamento.

Os autos foram conclusos ao Mm° Juíz substituto legal, Dr. Lam Peng Fai, o qual proferiu o seguinte despacho:

“『刑事訴訟法典』第四百一十八條的規定如下:

- 一、如因有第四百條第二款各項所指之瑕疵而不可能對案件作出裁判，則接收上訴之法院決定將卷宗移送，以便重新審判整個訴訟標的，或重新審判命令移送卷宗之裁判中具體指明之問題。
- 二、如所移送之卷宗為獨任庭之卷宗，則重新審判之管轄權屬合議庭。

三、如所移送之卷宗為合議庭之卷宗，則重新審判之管轄權屬另一合議庭，此合議庭由無參與作出上訴所針對之裁判之法官組成。

*

經對上述第二款及第三款之有關規定作出比較：為獨任庭之卷宗，則重新審判之管轄權屬合議庭；為合議庭之卷宗，則重新審判之管轄權屬另一合議庭，此合議庭由無參與作出上訴所針對之裁判之法官組成。

可明顯看出，法律沒有禁止本案之原獨任庭法官參與有關合議庭之審判工作。

*

基於此，命令將本卷宗交予本案之原主審法官處理。”

O Mm^o Juíz Dr. Mário Pedro M. A. Seixas Meireles, perante o despacho supra transcrito, entendeu explicitar melhor o seu pensamento, a saber:

“Na sequência do nosso despacho de fls. 334, do qual resulta a nossa declaração de impedimento para estar presente na audiência de discussão e julgamento a realizar nos presentes autos (na sequência da decisão proferida pelo Venerando Tribunal de Segunda Instância) o Meritíssimo Juiz Lam Peng Fai exarou o despacho constante de fls. 335 v e 336, cujo teor aqui damos por integralmente reproduzidos.

Mantemos o nosso despacho de fls. 334, não obstante, o absoluto respeito pela opinião diversa vertida pelo nosso ilustre colega, pelas razões que, antes implícitas, agora explanamos.

É certo que a letra da lei, aparentemente e considerada na sua pura literalidade, parece dar guarida à solução preconizada pelo Meritíssimo Juiz, porém,

salvo o devido respeito, o seu espírito impõe solução diversa:

1) O n.º 3 do art. 418.º do CPPM prevê, caso a decisão alvo do reenvio tenha sido fruto de um julgamento com intervenção do Tribunal Colectivo, que o novo julgamento venha a ser realizado por "tribunal colectivo formado por juizes que não tenham intervindo na decisão recorrida.", não permitindo, portanto, que somente dois deles sejam diferentes (solução a que chega o nosso ilustre colega, já que, de acordo com seu entendimento, o tribunal colectivo, para o novo julgamento a realizar nos presentes autos, seria integrado pelo juiz que presidiu à audiência e elaborou a sentença alvo da censura por parte do Tribunal Superior);

2) Pode colher-se um outro argumento, e este por maioria de razão, a partir do impedimento expressamente previsto no art. 29.º do CPPM; desta norma decorre o impedimento do juiz para o julgamento de um processo a cujo debate instrutório tiver presidido-e, note-se, esse julgamento tanto pode ser da competência do tribunal singular, como do tribunal colectivo; o argumento, por maioria de razão, decorre da circunstância de o pré juízo (e é este juízo prévio a razão material do impedimento, isto é, o conhecimento anterior da situação sub iudice e a conseqüente valoração decorrente da decisão tomada) relativamente ao caso concreto feito por um juiz que presidiu à anterior audiência ser mais amplo e consistente do que aquele que tem o juiz que tiver presidido ao debate instrutório, já que naquele o contraditório é pleno, com a produção da prova global do processo, enquanto neste o juiz pondera, sobretudo, a prova que se produziu em sede de instrução (fase esta que impõe não se repitam os actos praticados na fase de inquérito).

Pelo exposto, mantemos o nosso despacho de fls. 334, com este complemento argumentativo que, à data, julgámos desnecessário, pelas razões agora esclarecidas (e

sem querer, noutro sentido, fundamentar a mesma solução também com base nos interesses das partes, nomeadamente, da parte que teve vencimento no recurso interposto e assim fica mais tranquila por saber que o juiz que decidiu em sentido desfavorável aos seus interesses não intervirá na audiência a realizar).

Notifique (arguido, assistente e MP).

Após trânsito, remetam-se os autos ao nosso substituto legal.”

*

Foi dado cumprimento ao disposto dos n.ºs 1 e 3 do art.º 27.º do CPPM.

Apenas o Mm.º Juíz Dr. Mário Pedro Martins da Assunção Seixas Meireles respondeu, mantendo todas as considerações aduzidas no despacho supra transcrito.

*

O M.º P.º emitiu o seguinte parecer:

“Compulsando os autos, somos de opinião de que a razão está ao lado do Mmo. Juiz que entendeu pela não existência do motivo do impedimento, ou seja, o Mmo juíz singular (titular do processo) pode intervir no novo julgamento que venha a ser realizado pelo novo tribunal colectivo sem qualquer impedimento.

Em primeiro lugar, existe realmente uma diferença significativa do tratamento legal no caso de reenvio do processo, conforme a situação do n.º 2 ou do n.º 3 do art.º 418 do C.P.P.M., e os presentes autos do conflito negativo acabam por ser uma resolução da seguinte questão:

A diferença do tratamento legal constante nos n.º 2 e n.º 3 do art.º 418 do C.P.P.M. resultaria de um "lapso" do legislador ou foi um "propósito" do legislador?

Na primeira hipótese, poderia levar a concluir que deve aplicar analogicamente a estatuição do n° 3 da norma, ou seja, o juíz originário não deve integrar-se no novo tribunal colectivo a constituir. (trata-se da posição do juíz titular do CR2-10-0182- PCS)

Na segunda hipótese, se comparando as normas constantes no n° 2 e n° 3 do art° 418 do C.P.P.M., parece que nada impede ao mesmo juíz a fazer parte do novo tribunal. (trata-se da posição do juíz substituto.)

No nosso modesto entendimento, a resposta tem de ser encontrada à , luz do princípio de garantia de defesa do arguido, ponderando se a mesma garantia poderia sair prejudicada com qualquer das posições acima mencionadas.

Ora, um dos argumentos principal do juíz titular é a invocação do paralelismo da situação com a previsão legal constante no art° 29 do C.P.P.M., isto é, quando a lei impede o juíz que presidiu o debate instrutório uma nova intervenção no respectivo julgamento.

Salvo o devido respeito pela opinião contrária, parece-nós que as duas normas tenham finalidades subjacentes diferentes.

Com efeito, o art° 29 visa garantir o bom funcionamento do princípio de contraditório, impedindo a acumulação da função acusatória e da função do julgador numa mesma pessoa. Enquanto que a regulamentação do art° 418 do C.P.P.M. já não releva tanto a prossecução desta finalidade, pelo contrário, o que está em causa no art° 418 do C.P.P.M. é oferecer outro tipo de "garantia" à defesa, garantindo que o novo julgamento decorrerá com maior prudência e cautela e que todos os sujeitos processuais possam confiar nele, evitando assim, a repetição do mesmo ou outro vício no exame de matéria de facto.

Pelo que não nós pareça que haja paralelismo de situação de onde justifique o mesmo procedimento entre o artº 29 e artº 418, ambos do C.P.P.M..

Com efeito, pensamos que está na disposição do legislador duas alternativas para fazer funcionar a substituição do juíz singular no caso de reenvio do processo para novo julgamento.

Primeira é designar um outro juíz singular para apreciar a causa.

Segunda é constituir o tribunal colectivo para o mesmo efeito.

Pois, em ambas as hipóteses a finalidade acima aludida está seguramente garantida.

Evidentemente, a lei seguiu este segundo caminho, entendendo que o tribunal colectivo oferecerá uma maior prudência na análise da matéria de facto em vez do tribunal singular.

E também não podemos ignorar que face às regras próprias do funcionamento do tribunal colectivo, a intervenção do juíz que tivera apreciado da causa não se influencia, de forma decisiva, a nova decisão que irá tomar. (artº 346, nº 5 do C.P.P.M)

Assim, a preocupação de tal "pre-juízo" do juíz originário obstará a uma nova decisão sá e justa não procede.

Aliás, o modo de substituição proposto pelo juíz titular, no sentido de constituir um novo tribunal colectivo, excluindo nele o juíz originário também é uma solução possível, até que é uma solução que oferece mais garantia à defesa. Contudo, solução essa que já ultrapassa a exigência legal e não se encontra nela qualquer apoio.

Face ao tudo acima ficou exposto, somos de parecer que a solução do conflito é atribuir ao juíz titular originário a sua competência de intervenção no novo tribunal colectivo a constituir."

*

II. Fundamentação:

Trata-se duma situação atípica de conflito de competência, já que nenhum dos Mm^{ºs} Juízes se declarou incompetente, mas simplesmente um entendeu estar impedido de intervir no tribunal colectivo que vai efectuar o novo julgamento e outro recusou substituí-lo, por entender que aquele não tinha fundamento legal para se ter declarado impedido.

Contudo, como bem afirmou o TUI no Ac. de 10/04/2002, proferido no Proc. n^º 4/2002 que “*o sistema judiciário não pode, pela natureza das coisas, ter um bloqueamento, um impasse*” sem vias de resolução, pelo que deve usar-se o processo de resolução de conflito de competência para este tipo de situações.

Dispõe o art^º 418^º do CPPM o seguinte:

Artigo 418.º

(Reenvio do processo para novo julgamento)

- 1. Sempre que, por existirem os vícios referidos nas alíneas do n.º 2 do artigo 400.º, não for possível decidir da causa, o tribunal a que o recurso se dirige determina o reenvio do processo para novo julgamento relativamente à totalidade do objecto do processo ou a questões concretamente identificadas na decisão de reenvio.*
- 2. Se o reenvio for de processo do tribunal singular, o novo julgamento compete ao tribunal colectivo.*

3. Se o reenvio for de processo do tribunal colectivo, o novo julgamento compete a tribunal colectivo formado por juízes que não tenham intervindo na decisão recorrida.

Num primeiro momento, parece que o Mm^o Juíz Dr. Lam Peng Fai tem razão, já que da letra da lei não resulta que o juíz que proferiu a decisão anulada não pode integrar o tribunal colectivo que vai efectuar o novo julgamento.

Contudo, como é sabido, a interpretação não deve cingir-se à letra da lei, mas reconstituir a partir dos textos o pensamento legislativo, tendo sobretudo em conta a unidade do sistema jurídico, as circunstâncias em que a lei foi elaborada e as condições específicas do tempo em que é aplicada (cfr. n^o 1 do art^o 7^o do CCM).

Salvo o devido respeito, entendemos que a razão de ser do n^o 2 do art^o 418^o do CPPM é a de garantir a imparcialidade e a isenção da decisão¹.

É certo que há dois elementos novos na formação do tribunal colectivo que vai realizar o novo julgamento e as deliberações são tomadas por maioria simples de votos (cfr. n^o 5 do art^o 346^o do CPPM).

No entanto, isto não significa que o juíz que proferiu a decisão anulada não possa influenciar, de forma decisiva, a deliberação do colectivo.

Repare-se, antes da votação, precede-se sempre a uma discussão do

¹ No mesmo sentido e a título do direito comparado, vide o Ac. do STJ de Portugal, de 17/02/1999, proferido no Recurso n^o 1357/98, CJ, Acs. do STJ, VII, tomo I, 214.

caso, na qual cada juíz enuncia as razões da sua opinião, indicando, na medida possível, os meios de prova que serviram para formar a sua convicção, e vota sempre sobre cada uma das questões (cfr. n° 3 do art° 346° do CPPM).

É justamente, a nosso ver, no âmbito da discussão do caso, que o juíz que proferiu a decisão anulada poderia influenciar o sentido da votação dos outros dois colegas.

Se assim for, a finalidade que o n° 2 do art° 418° do CPPM visa alcançar ficaria prejudicada.

Por outro lado, nos termos do n° 1 do art° 31° do CPPM, o despacho em que o juíz se considera impedido é irrecorrível.

Ora, se a declaração de impedimento do juíz não é sindicável por via de recurso, então por maioria da razão, o colega da mesma instância também não a pode por em causa, recusando dessa forma a sua substituição².

Pelo exposto, se conclui que o juíz que proferiu a decisão anulada não pode integrar o tribunal colectivo que vai efectuar o novo julgamento.

Esta, aliás, é a jurisprudência que tem sido seguida neste Tribunal de recurso³.

*

Tudo visto, resta decidir.

*

² No mesmo sentido, vide o Ac. do TUI citado.

³ Ac. do TSI, de 28/06/2012, Proc. n° 123/2012

III. Decisão:

Nos termos e fundamentos acima expostos, acordam em determinar que o Mmº Juíz Dr. Lam Peng Fai intervenha no tribunal colectivo que vai efectuar o novo julgamento em causa.

*

Sem custas.

Notifique e D.N.

*

RAEM, aos 05 de Julho de 2012.

(Relator)

Ho Wai Neng

(Primeiro Juiz-Adjunto)

José Cândido de Pinho

(Segundo Juiz-Adjunto)

Lai Kin Hong